



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

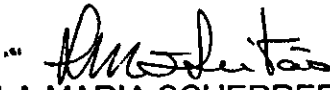
Processo nº : 10830.001053/99-04
Recurso nº : 139.714
Matéria : IRPF - EX. (S): 1994
Recorrente : DIRCEU CASTILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.966

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE PDV -
DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - O direito de pleitear
restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como
incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-
se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998, primeiro dia
após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DIRCEU CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR
a decadência e determinar o retorno dos autos a 5ª Turma da DRJ/São Paulo/ SP II
para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José
Oleskovicz que acolhem a decadência do direito de pedir.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001053/99-04
Acórdão nº : 102-46.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MR'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001053/99-04
Acórdão nº : 102-46.966

Recurso nº : 139714
Recorrente : DIRCEU CASTILHO

RELATÓRIO

1. Em 10.02.1999, o contribuinte DIRCEU CASTILHO, inscrito no CPF sob o nº 022.847.668-20, ex-funcionário da IBM BRASIL – Indústria, Maquinas e Serviços LTDA, jurisdicionado na DRF em Campinas/SP, requereu a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a renda proveniente do Plano de Demissão Voluntária ocorrido em 31.07.1993 (fls. 01/08).

2. A DRF exarou Despacho Decisório de fls. 09/10 indeferindo o pedido do contribuinte, alegando que a decadência do direito de pleitear a restituição de tributo se dá com o decurso de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário, e tendo a Demissão Voluntária ocorrida em 1993, tal prazo estaria exaurido à época da apresentação do pedido de restituição.

3. Inconformado, o contribuinte ofereceu Impugnação às fls. 12/26 requerendo a improcedência do Despacho Decisório e deferimento da restituição. Em suas razões, assevera que a Instrução Normativa nº 135/98 reconheceu que as verbas recebidas a título de PDV eram indenizatórias e, portanto, não poderiam constituir base de cálculo do IR. Acrescenta que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar o prazo decadencial do pedido de restituição como sendo de 10 anos contados do pagamento indevido, o que possibilitaria a formalização do pedido até 2004.

4. Julgando a Impugnação, a 5ª Turma da DRJ de Campinas/SP decidiu, às fls. 28/34, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.001053/99-04

Acórdão nº : 102-46.966

enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado no art. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

5. Intimado o contribuinte da decisão recorrida em 23.01.2004, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 39/53, em 19.02.2004, no qual o Contribuinte defende: **(a)** que a data inicial do prazo de restituição deveria ser a entrega da Declaração, qual seja, maio de 1994 (fls. 45), e **(b)** sendo o IR tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de restituição poderia ser contado a partir da homologação tácita, tomando por base o art. 150, §4º do CTN (fls. 46).

6. Às fls. 58/60, o contribuinte requer prioridade na tramitação do presente Recurso, em virtude da disposição do art. 71 do Estatuto do Idoso o qual prevê tal prioridade a cidadãos com mais de 60 anos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001053/99-04
Acórdão nº : 102-46.966

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

1. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

2. Entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

3. Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

**"IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA -
Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.**

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001053/99-04
Acórdão nº : 102-46.966

dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.

4. Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que seja conhecido o direito do Contribuinte a pleitear a restituição do imposto pago sobre as verbas indenizatórias oriundas de PDV, uma vez o presente pedido foi apresentando dentro do prazo do art. 168 do CTN, que, no caso, iniciou-se em 07/01/1998, no primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

5. Afastada a decadência tributária, devem os autos retornar à 5ª Turma/DRJ-São Paulo/SP II para o enfrentamento do mérito, podendo diligenciar, se necessário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO